



Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº. 308/2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. OLANDINO BELISÁRIO CÔCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Orçamento do Município de Brejetuba, relativo ao exercício de 2007 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165 §2º da Constituição Federal; no artigo 101, § 3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;**
- III. As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;**
- IV. O critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;**
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;**
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;**
- VII. As disposições finais e transitórias**

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, obedecerá as seguintes diretrizes:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- I. Desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II. Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;
- III. Promover a melhoria da distribuição dos recursos públicos através de reuniões com as comunidades dos bairros e distritos do Município;
- IV. Modernizar a administração pública municipal, informatizando seus principais serviços visando sua plena eficácia;
- V. Desenvolver programas, junto à população de baixa renda, visando diminuir o déficit de moradia do Município;
- VI. Desenvolver programas, que ampliem as oportunidades de acesso da população aos serviços de saúde, educação, saneamento básico e eletrificação;
- VII. Promover ações para o desenvolvimento de atividades rurais voltadas para a valorização do homem no campo, possibilitando a sua permanência na área rural e sua inserção na vida econômica do Município;
- VIII. Implantar projetos de saneamento ambiental, priorizando o tratamento de lixo;
- IX. Aumentar a capacidade de investimentos do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- X. Exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;
- XI. Construção e ampliação de prédios escolares;
- XII. Construção e reforma de unidades habitacionais de famílias carentes;
- XIII. Construção de Praças;
- XIV. Implantação de sistema de informática na rede escolar;
- XV. Melhorar as condições viárias do Município;
- XVI. Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- XVII. Promover melhoria no atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as entidades de Ensino Especial, de amparo à velhice, de amparo ao deficiente físico, de amparo às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem o patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- XVIII. Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Federal e Estadual, no combate a pobreza, ao desemprego e à fome, objetivando a promoção da cidadania e a inclusão social;
- XIX. Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais com drenagem e construção de galerias;
- XX. Investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentações das vias públicas, melhorando os serviços de utilidade pública;
- XXI. Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos;
- XXII. Promover projetos para construção e recuperação de fossas, lavatórios e tanques;
- XXIII. Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;
- XXIV. Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- XXV. Promover o desenvolvimento sustentável do Município, estimulando ações nas áreas culturais e artísticas, objetivando incrementar o turismo e a geração de emprego e renda;
- XXVI. Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a legislação vigente, conterá:

- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei;

Parágrafo Único – Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferências de que trata o Artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal;
- II. Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III. Do resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV. Da receita e da despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- V. Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI. Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por elemento de despesas e fontes de recursos;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- VII. Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;
- VIII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;
- IX. Da programação, referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- X. Da programação, referente a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério previsto na Lei nº 9.424/96;
- XI. Da programação, referente a aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício de 2007, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês de setembro de 2005.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - Para efeito do disposto no Artigo 4º, desta Lei o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2007, para fins de análise e consolidação até o dia 31 de agosto de 2005, e será elaborado em conformidade com o que estabelece as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, será de até 8% (oito por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 a Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2005.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e subfunção, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

§1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§2º - As modificações propostas nos termos do Artigo 166, § 5º da Constituição Federal deverão preservar s códigos orçamentários da proposta original.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 9º - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o item I, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único: Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2007 serão expressos em preços correntes e constantes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas, do crescimento econômico e outro fator relevante.

Art. 10 - Na programação das despesas serão observadas restrições de que:

- I. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definido às respectivas fontes de recursos.
- II. Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente conhecidos na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal;
- III. O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.
- IV. Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, à servidor administrativo municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - Os órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o Exercício de 2007, incorporados à proposta orçamentária do Município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro Municipal ou administrem recursos e patrimônios do Município.

Art. 12 - Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser incluídas a título de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, conforme disposto no Artigo 167, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 14 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida ou definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo as duplicidades.

Art. 15 - A receita corrente líquida será destinada prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros, encargos da dívida, a contrapartida das operações de



Prefeitura Municipal de Brejetuba

créditos e as vinculações – fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos, ressalvadas aqueles custeados com recursos de convênios específicos;
- II. Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 17 – A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

Art. 18 – Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, § 1º e 2º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos previstas no Art. 212 da Constituição Federal, e o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29, referente à aplicação de recursos no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 19 – A Lei Orçamentária do Município de Brejetuba, para o exercício de 2007, que compreende o Orçamento Fiscal do Município, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, considerando os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único: Integram ainda à presente Lei os demonstrativos sobre a Evolução do Patrimônio Líquido, Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais.

Art. 20 – As metas fiscais previstas nos anexos que integrantes desta Lei, poderão ser alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais.

Art. 21 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 22 – O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas de setor público municipal, com vistas a recuperar sua capacidade de investimentos nas áreas social e econômica.

Art. 23 – Para efeito do disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

- I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, conforme o Artigo 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição;
- II. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº. 8.666 de 1993.

Art. 24 – Na Lei Orçamentária Anual, poderão constar as seguintes autorizações:

- I. Para abertura de créditos suplementares;
 - a. Até o limite nela definido
 - b. Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- II. Para realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses nos artigos 9º e 31, inciso 2º, § 1º, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000:

- I. despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compras de equipamentos e materiais permanentes;
- II. despesas de custeio não relacionadas ao projetos prioritários constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam excluídas na limitação de empenho prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixa em instrumento próprio, bem como as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 26 – Fica excluída da proibição prevista no artigo 22, § único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias de Educação e Saúde.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido



Prefeitura Municipal de Brejetuba

projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2007.

§ 1º - As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, TAXAS de limpeza pública, Contribuição para Manutenção da coleta do Lixo e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º - Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- II. demonstrativo de benefícios de natureza econômica ou social;
- III. apreciação preliminar pelo Prefeito Municipal e Secretário de Finanças, no caso do IPTU, ITBI e taxa de limpeza pública.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I. se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;
- III. se alterada a legislação vigente;
- IV. Existirem cargos vagos a preencher.

Art. 29 – As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2007, observarão o estabelecido nos Artigos 19, 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2006, a programação de constante poderá ser executada em cada mês,



Prefeitura Municipal de Brejetuba

até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através de abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas como:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV. categorias de programação cujos sejam provenientes de operações de créditos ou de transferências da União e do Estado;
- V. categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 32 – O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 33 – Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2006, poderão ser reabertos no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2007, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente, da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 34 – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal e Finanças determinará sobre:

- I. Calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. Elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundos e empresas;
- III. Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata este Lei.

Art. 35 – O Poder executivo estabelecerá, por grupos de despesa a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 36 – O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 37 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brejetuba-ES, 21 de Junho de 2006.


OLANDINO BELISÁRIO CÔCO
Prefeito Municipal

Publicada no Quadro de Avisos (mural) da prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, em 21 de Junho de 2006.


RIBAMAR ARÊAS
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS (Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº.101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO 2004	REALIZADO 2005	PROJETADO 2006
RECEITA TOTAL	10.642.781,56	12.016.129,52	14.859.500,00
(-) Rend. de Aplicações Financeiras	(117.423,15)	(203.701,99)	(103.000,00)
Total das Receitas Fiscais	10.525.358,41	11.812.427,53	14.756.500,00
DESPESA TOTAL	8.250.732,01	11.560.166,36	14.500.000,00
(-) Amortização de Dívidas	-	-	-
Total das Despesas Fiscais	8.250.732,01	11.560.166,36	14.500.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	2.274.626,40	252.261,17	256.500,00
RESULTADO NOMINAL	-	-	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-	-	-

PARÂMETROS

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	2009
Crescimento real do PIB (% a.a)	4,50%	4,50	4,5
Inflação IGP-DI (% a.a)	4,3	4,00	4,15
Índice para Deflação	1,043	1,0847	1,1297

ANEXO DE METAS FISCAIS (Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº.101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	Preços Correntes		
	2007	2008	2009
RECEITA TOTAL	16.167.136,00	17.541.342,56	19.058.668,69
(-) Rend. de Aplicações Financeiras	(112.517,20)	(122.868,78)	(134.197,28)
Total das Receitas Fiscais	16.054.618,80	17.418.473,78	18.924.471,41
DESPESA TOTAL	15.123.500,00	16.404.460,45	18.532.118,97
(-) Amortização de Dívidas	-	-	-
Total das Despesas Fiscais	15.123.500,00	16.404.460,45	18.532.118,97
RESULTADO PRIMÁRIO	931.118,80	1.014.013,33	392.352,44
RESULTADO NOMINAL	-	-	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-	-	-

DISCRIMINAÇÃO	Preços Constantes		
	2007	2008	2009
RECEITA TOTAL	15.500.609,78	16.171.607,41	16.870.557,40
(-) Rend. de Aplicações Financeiras	(107.878,43)	(113.274,44)	(118.790,20)
Total das Receitas Fiscais	15.392.731,35	16.058.332,97	16.751.767,20
DESPESA TOTAL	14.500.000,00	15.123.500,00	16.404.460,45
(-) Amortização de Dívidas	-	-	-
Total das Despesas Fiscais	14.500.000,00	15.123.500,00	16.404.460,45
RESULTADO PRIMÁRIO	931.118,80	1.014.013,33	392.352,44
RESULTADO NOMINAL	-	-	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-	-	-